

PARECER N.º 26/PP/2013-P

CONCLUSÕES

- a) É permitido o exercício da advocacia numa fracção autónoma que tenha uma recepção em comum com outra;**
- b) Também é permitido o uso reservado e autónomo de uma sala de reuniões destinada a duas fracções, mediante prévia reserva, se for assegurado o respeito das garantias próprias de um escritório de advogados.**

- I- Por correio datado de 20/05/2013, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer dos Srs Drs. (...)e (...), com escritório na (...), em (...).

Os consulentes, em fase de constituir sociedade de advogados, pretendem arrendar uma fracção de um prédio em propriedade horizontal, para aí instalarem escritório. O prédio é constituído por duas fracções, totalmente autónomas e fechadas, de uso exclusivo para os seus arrendatários. As fracções têm em comum um W. C., uma recepção e uma sala de reuniões (esta de uso reservado, mediante marcação a fazer entre os arrendatários, na recepção).

Os consulentes pretendem saber “se é legal e deontologicamente admissível que a sociedade de advogados usufrua da recepção e da sala de reuniões ... com outra actividade, nomeadamente liberal”.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Como é consabido, não são permitidas formas (quaisquer que sejam) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

Tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto que regula os actos próprios dos advogados. Além de que colocaria em risco quer a dignidade profissional e independência do advogado (arts. 83º e 84º do E.O.A.), quer o segredo profissional a

que está sujeito (art. 87º do E.O.A.), bem como propiciaria o aparecimento de situações de conflitos de interesses (art. 94º do E.O.A.) e angariação de clientela (art. 85º do E.O.A.)

- III- Vejamos se a situação em análise viola os preceitos mencionados no ponto II. Antes de mais, temos presente que se trata de duas fracções autónomas. A questão que se coloca é tão-só a de saber se podem utilizar em comum a recepção e a sala de reuniões.

As questões que se podem colocar, neste caso concreto, dizem respeito ao segredo profissional e à angariação de clientela. Sendo certo que, pressupomos que a dignidade e independência dos advogados não estão colocadas em risco.

Está obrigado ao segredo profissional não apenas o próprio advogado, como também todas as pessoas que com ele colaborem no exercício da sua actividade profissional (n.º 7 do art. 87º do E.O.A.).

Não existem serviços comuns que ponham em causa o dever de segredo profissional (por exemplo, funcionária, telefone ou fax comuns). O que há de comum são dois espaços: a recepção e uma sala de reuniões.

Entendendo que a “recepção” será uma sala de espera, parece-nos que este facto – só por si – não será suficiente para pôr em causa o segredo profissional.

Quanto à sala de reuniões exigem-se cautelas, pois este espaço será utilizado por ambas as fracções, mediante prévia reserva. Entendemos que para utilizarem este espaço, os consulentes devem assegurar que cumprem todos os seus deveres profissionais, designadamente de sigilo profissional, deles e de quem com eles colaborar. Quando estiverem nessa sala de reunião, as pessoas consideram que estão no escritório de advogados dos consulentes, sendo-lhes asseguradas as mesmas garantias.

IV- Conclusão

- a) É permitido o exercício da advocacia numa fracção autónoma que tenha uma recepção em comum com outra;**

b) Também é permitido o uso reservado e autónomo de uma sala de reuniões destinada a duas fracções, mediante prévia reserva, se for assegurado o respeito das garantias próprias de um escritório de advogados.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 07 de janeiro de 2014

O Relator

Rui Silva